



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional inacabados decorrentes de instrumentos com prazo de vigência expirado e sem a conclusão do objeto pactuado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional inacabados decorrentes de instrumentos com prazo de vigência expirado e sem a conclusão do objeto pactuado.

§ 1º Esta Lei somente se aplica para repactuação de instrumentos cujas obras estejam classificadas como Obra Inacabada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), do Ministério da Educação, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Esta Lei dispõe sobre os instrumentos firmados entre o FNDE e os entes federados, não dispensada a observância da legislação aplicável a contratos administrativos e processos licitatórios.

Art. 2º Fica o FNDE autorizado a repactuar termos de compromisso com os entes federados com o objetivo de finalizar obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional inacabados, cujo prazo de vigência do instrumento original tenha expirado sem a conclusão do objeto pactuado.



Documento : 91330 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A repactuação descrita no *caput* deste artigo somente poderá ocorrer uma única vez no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º O ente federado deverá publicar o edital de licitação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a repactuação.

§ 3º É indispensável, para a repactuação dos termos de compromisso, que os entes federados apresentem laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste o estado atual da obra ou serviço de engenharia inacabado, bem como planilha orçamentária com valores atualizados para sua conclusão.

§ 4º A planilha orçamentária a que se refere o § 3º deste artigo observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

§ 5º A repactuação de obras e serviços de engenharia cujo laudo técnico atestar percentual físico inferior a 20% (vinte por cento) dependerá de parecer favorável do FNDE quanto à sua viabilidade técnico-econômica.

Art. 3º A formalização dos instrumentos a que se refere esta Lei está condicionada à observância da legislação orçamentária vigente, bem como da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, também poderão ser utilizados recursos orçamentários oriundos de



Documento : 91330 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emendas parlamentares individuais (identificador de resultado primário RP 6), coletivas de bancada estadual (identificador de resultado primário RP 7) e de relatoria (identificador de resultado primário RP 9), que deverão ser alocadas em ação orçamentária específica a ser definida pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) por intermédio de legislação pertinente.

Art. 4º As disposições desta Lei não eximem de responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa os agentes públicos responsáveis pela contratação e acompanhamento das obras e serviços de engenharia nem as pessoas jurídicas contratadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de outubro de 2021.


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91330 - 1